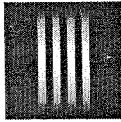


Nº *eliquis*: 4774-2015



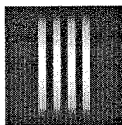
PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

**EXMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA
AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO CONSELHO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, Sociedade Civil de âmbito Estadual,
sem fins lucrativos, entidade de classe representativa e que congrega os
interesses dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, inscrita
no CNPJ MF sob o nº 13.041.124.0001-67, com sede na capital do Estado
da Bahia, na Rua Boulevard América, nº 153, Jardim Baiano, por seu
advogado, devidamente constituído, na forma do anexo instrumento de
mandato, profissional estabelecido na cidade do Salvador, cujo endereço é
o impresso no rodapé da presente, onde recebe intimações, com
fundamento Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vem
apresentar **PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO COM PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS**, fazendo-o com base no Art. 130-A, § 2º, I, II, da
CF/88, nos Artigos 30 e seguintes do RICNMP e fundamentos de fato e de
direito que passa a expor.

É cediço que o Conselho Nacional do Ministério
Público(CNMP), criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda
Constitucional nº 45, tem por objetivo fortalecer e aprimorar o Ministério
Público brasileiro para uma atuação responsável e socialmente efetiva,
competindo-lhe zelar, pela **autonomia funcional e administrativa** do
Ministério Público e pela observância dos princípios que regem a
administração pública, dispostos no art. 37 da Carta Magna, cabendo-lhe,
também, o exercício do controle da atuação administrativa e financeira de
todos os ramos do Ministério Público da União(MPU) e dos Estados(MPE) e
do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

A estrutura do CNMP está organizada de modo
a permitir o efetivo cumprimento da sua missão, qual seja, a fiscalização e
orientação do exercício administrativo e financeiro do Ministério Público do
Brasil e a promoção de sua integração e seu desenvolvimento, em
conformidade com a CF/1988, que em seu art. 130-A, § 2º, inciso I, onde
**dispõe que compete ao Colendo Conselho, zelar pela autonomia
funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir
atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou
recomendar providências.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Considera-se de tal importância a preservação da autonomia do Ministério Público, que o Conselho Nacional, em seu Regimento Interno, artigo 30 e seg., especificamente artigo 31, III, criou a **Comissão permanente de Preservação da Autonomia do Ministério Público, cujo objetivo, de acordo com o artigo 30 do RICNMP, é o estudo de temas e atividades específicas, relacionados à suas competências, e no caso da Comissão aqui referida, visa garantir a autonomia da Instituição Ministerial, o que envolve no seu bojo, assegurar as prerrogativas constitucionais e legais dos seus membros, vejamos:**

Art. 30 O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

Art. 31 São comissões permanentes do Conselho:

I – Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

II – Comissão da Infância e Juventude;

III – Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;

IV – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

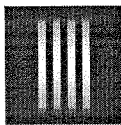
Policial e Segurança Pública;

V – Comissão de Planejamento Estratégico;

VI – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;

VII – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Pode-se, portanto afirmar, sem qualquer margem de erro, que a situação que aqui será exposta, está intrinsecamente vinculada aos objetivos da Comissão de Preservação da Autonomia da Instituição Ministerial, razão pela qual, nos dirigimos a V.Exas, **para que no âmbito dessa Comissão se concretize essa importante discussão de tema crucial para todos os membros do Ministério Público, com repercussão na sociedade brasileira: a autonomia e garantia das prerrogativas dos membros ministeriais, que estão sendo sistematicamente violadas, em razão da instalação, sem cautelas e cuidados, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de sistema de informatização dos processos judiciais eletrônicos, SAJ – Sistema de Automação da Justiça, ou E-SAJ, incompatível com a garantia funcional do Ministério Público Estadual, senão vejamos.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Evoluída a organização e forma de tramitação processual do meio físico para o eletrônico, no TJBA a situação não foi diferente, **contudo essa migração não se deu com segurança e perfeição, vez que os membros do Ministério Público, por conta dessa implementação, viram atingidas suas prerrogativas constitucionais e legais, desrespeitadas, dando lugar a diversas reclamações.**

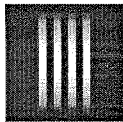
Pela cronologia dos fatos, em **16/12/2013**, por requerimento da AMPEB, foi instaurado no Conselho Nacional de Justiça o **PCA nº 0007514-77.2013.2.00.0000**, com pedido de liminar, inicial em anexo, doc. 01, para que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que os atos de intimação pessoal aos membros do Ministério Público ocorressem de forma física, **enquanto não houvesse compatibilidade entre os sistemas eletrônicos do TJBA e do Ministério Público Estadual.**

Explica-se.

Com o advento do Sistema de Automação da Justiça(sistema SAJ ou E-SAJ), implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os processos que passaram a ser eletrônicos, ou seja, disponibilizados no site da rede mundial de computadores e pelo sistema implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, muda a sistemática e obriga o Ministério Público a ter que acessar os processos eletrônicos através do E-SAJ, ser intimado e praticar os atos processuais. Quanto a isso não há problema!!!

Ocorre, que esse sistema, SAJ ou E-SAJ, por onde se navega pela internet, implantado pelo TJBA, logo sistema de sua gerencia, custódia e propriedade, onde se pratica todos os atos dos processos eletrônicos, **deixou de respeitar essencial e fundamental garantia do membro ministerial, que é a intimação pessoal, ainda que de forma eletrônica, mas a intimação pessoal tem que existir.**

Isso porque, o ato de intimação expedido no processo ocorre de forma eletrônica, logo deveria, em tese, se dirigir ao Promotor de Justiça ou ao Ministério Público, onde dever-se-ia existir sistema próprio específico para recebimento e gerenciamento dessas intimações, de forma que o membro ministerial teria a segurança do recebimento da intimação. Contudo isso não ocorre, porque o ato de intimação se dá no sistema do TJBA, sem interferência ou gerenciamento pelo MPBA, **obrigando, que individualmente cabe membro ministerial vá até o sistema para ver, vasculhar as suas intimações.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Observe-se a desproporção e a falta de gerenciamento do sistema! Os advogados também têm direito de intimação e são intimados pessoalmente através do e-mail do respectivo advogado, logo a intimação é expedida e endereçada para o advogado, **mas a mesma situação não existe com relação ao membro do Ministério Público, que NÃO recebe a intimação no seu e-mail pessoal institucional, e o Ministério Público NÃO tem sistema e organização para buscar essas intimações e endereçar a cada membro responsável pela mesma!!!**

Lamentavelmente, os Promotores de Justiça do Estado da Bahia, vêm enfrentando esse seríssimo problema com o **sistema E-SAJ, sem que até o presente momento qualquer providência tenha sido tomada, CONCRETAMENTE, para sanar definitivamente tal situação, ou até alguma medida acautelatória dos direitos e prerrogativas do Promotor de Justiça enquanto alguma correção é feita, pelo Tribunal de Justiça, inobstante os esforços empreendidos nesse sentido.**

A lei que regulamenta o processo eletrônico, Lei Federal nº 11.419/06, estabelece as bases e diretrizes para o processamento judicial dos feitos eletrônicos, sem esquecer de nada, porem competindo aos tribunais a criação, modernização e implantação dos sistemas necessários para fazer acontecer os processos, valendo destacar seu art. 4º, que estabelece:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

*§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, **à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.**(grifamos)*

Assim, a lei instituidora do processo eletrônico atentou-se para condição e requisito legal de todo e qualquer processo, que é o ato de intimação, para não só lhe dizer da universalidade da forma, **mas, também, respeitar as exceções previstas em lei, como é o caso do Promotor de Justiça.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

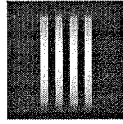
O grave problema ao qual nos referimos e **que gera uma situação de risco de perda de prazos, diz respeito às intimações processuais dos membros do Ministério Público, que diga-se de passagem, possuem a prerrogativa de INTIMAÇÃO PESSOAL, ao teor do art. 236, § 2º do CPC, da LC 11/96, artigo 199, inciso XVIII e da Lei 8.625/93, artigo 41, inciso IV, logo não pode ser substituída pela publicação eletrônica, ao teor da Lei 11.419/06, art 4º, § 2º.**

Não estamos a nos insurgir contra o fato de que a intimação possa ocorrer de forma eletrônica, **porém preocupa-se e insurge-se contra o fato de que a forma e modo de intimação, ainda que eletrônica, dos processos judiciais do TJBA não estão sendo pessoais e o Ministério Público do Estado da Bahia não tem sistema de organização e distribuição dessas intimações!!!**

Ocorre, que essa determinação legal, que preceitua a intimação pessoal dos membros ministeriais, não está sendo cumprida, como também não está sendo cumprido o artigo 4º, § 2º da Lei 11.419/06, que regulamenta o processo eletrônico, e o que é pior, **os promotores não possuem um instrumento para eles terem ciência da intimação**, tal como ocorre no PROJUDI, outro sistema de processo eletrônico, por exemplo, onde o advogado recebe um e-mail pessoal intimando-lhe de algum prazo, caso ele acesse o sistema PROJUDI, o prazo passar-se-á a contar desse dia do acesso, caso ele não acesse, o sistema irá esperar 10(dez) dias e a partir de então, passa a correr o prazo.

Essa sistemática processual eletrônica, seja pelo PROJUDI, que aqui não se questiona, ou pelo E-SAJ ou pelo PJE, alvo da presente preocupação, tem a ocupação da intimação pessoal da parte endereçada, **porem o PROJUDI, E-SAJ e PJE não têm a ferramenta necessária para operacionalizar a intimação pessoal do membro do Ministério Público, ainda que enquanto instituição.**

O procedimento adotado no caso de intimação pessoal de atos judiciais eletrônico em processos em trâmite na forma digital se dá atualmente, da seguinte forma: a partir do momento em que o juízo emite um despacho intimatório a uma das partes **que possui a prerrogativa de intimação pessoal**, como é o caso dos Promotores de Justiça, referido ato processual fica disponibilizado no sistema, **sem que haja a emissão e o direcionamento de qualquer ato de aviso ao membro ou ao Ministério Público**, por um período de dez (10) dias, para que a parte, no caso o membro ministerial para quem a intimação foi direcionada, busque recebê-la, sem que haja qualquer aviso ou indicação ao promotor responsável, de que deve se manifestar sobre determinado ato processual.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Ou seja, **o promotor, ao invés de ser intimado pessoalmente dos atos processuais que deva se manifestar, tem que ir atrás dos prazos, para tanto tomando a iniciativa de acessar o sistema E-SAJ e PJE e ver TODOS OS PROCESSOS DIARIAMENTE**, para ver se há alguma intimação, algum prazo, o que definitivamente, é absurdo, não se adequa à lei, à realidade e nem às necessidades, **e viola as prerrogativas dos membros ministeriais.**

Caso a parte destinatária da intimação pessoal, no caso o promotor de justiça, não busque baixar a intimação no sistema, considera-se automaticamente intimado para a prática do ato, **sem que o sistema lhe envie qualquer informação, para que tenha conhecimento de que foi disponibilizado um processo para intimação,** tendo em vista que já foi direcionado ao portal E-SAJ ou PJE e o mesmo deve visualizar desde que acesse o portal através de sua senha.

Nos processos judiciais eletrônicos não são expedidos mandados de intimação físicos para as partes detentoras da prerrogativa de intimação pessoal, caso dos membros ministeriais, e somente **após a parte visualizar** e receber a intimação é que dispara uma informação para o endereço eletrônico cadastrado junto ao sistema.

A intimação não é direcionada, pessoalmente, no momento da sua disponibilização ao destinatário com a prerrogativa de intimação pessoal, o que gera, como já destacado, uma situação de risco de perda de prazo, eis que não é possível ao promotor acessar diariamente todos os processos, para ver se há alguma intimação, pois nesse cenário, o exercício do seu *mister*, fica completamente comprometido.

Prevendo ou vendo o problema, em face do que dispõe a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial, bem como as orientações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça e procedimentos estabelecidos pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o TJBA editou a **Resolução nº 20**, de 21 de agosto de 2013, onde no seu art. 24, § 2º, diz:

"Art. 24 No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da lei 11419/2006."



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

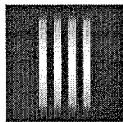
§ 2º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, ESSES ATOS PROCESSUAIS PODERÃO SER PRATICADOS SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS, DIGITALIZANDO-SE O DOCUMENTO FÍSICO, QUE DEVERÁ SER POSTERIORMENTE DESTRUÍDO.(Grifos nosso)

O que deveria ser adotado como procedimento é que, **em se tratando de intimação do Ministério Público, enquanto não se compatibiliza os sistemas**, que o ato a ser comunicado, seja impresso de forma física, cumpra-se a intimação e posteriormente digitalize-se tudo para ser anexado ao processo eletrônico, sem embargos que destrua-se a impressão; ou então que seja o promotor informado por um e-mail pessoal, que há um despacho intimatório para ele tomar ciência.

Fazendo-se assim, não estar-se-ia desafiando o processo eletrônico, suas regras, **porque tudo continuaria a ser eletronicamente processado**, mas até que ocorra, em definitivo, a compatibilização dos sistemas dos órgãos do Poder Judiciário, se aplicaria uma regra alternativa, mas que garante e preserva a regra legal de intimação do Ministério Público.

Essas foram, em síntese, as considerações feitas ao Conselho Nacional de Justiça no **PCA nº 0007514-77.2013.2.00.0000, pertinentes apenas ao sistema E-SAJ**, mas de lá para cá começou a implantação do PJE, com os mesmos problemas, daí é de clareza solar que o E-SAJ e PJE, como estão atualmente em atividade, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aniquilam prerrogativas dos membros ministeriais e violam o acesso a justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da nossa Carta Magna.

Em face das considerações da requerente, o TJBA apresentou informações em 18/12/2013 e a AMPEB se manifestou sobre tais informações em 23/12/2013, entretanto a liminar pleiteada foi indeferida, conduzindo o processo para apreciação do mérito.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

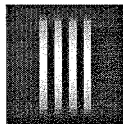
Designada sessão de julgamento, a AMPEB se fez presente, e após voto da relatora pelo improvimento do procedimento, seu advogado fez defesa oral, ocupando a tribuna por mais 90 minutos explicando a situação, **suspendendo o julgamento por pedidos de vistas por dois conselheiros e o processo aguarda julgamento.**

Outra questão se suma importância e que também representa violação às prerrogativas dos membros ministeriais, foi objeto de outro procedimento **protocolado no Conselho Nacional de Justiça 02/05/2014, PCA nº 2804-77.2014.2.00.0000**, com pedido de liminar, inicial em anexo, doc. 02, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a adoção de mecanismos para **assegurar a visualização online, do conteúdo das provas orais armazenadas em arquivos digitais de áudio e vídeo, em face da incompatibilidade entre os sistemas eletrônicos do TJBA e do Ministério Público Estadual.**

Lamentavelmente, os Promotores de Justiça do Estado da Bahia, vêm enfrentando seríssimos problemas com o sistema E-SAJ, que resultam, entre outras consequências, **na impossibilidade de acesso pelos membros ministeriais, aos áudios e vídeos das audiências gravadas nos processos digitais, pelo sistema E-SAJ do TJ/BA, sem que até o presente momento qualquer providência tenha sido tomada para sanar definitivamente tal situação, pelo Egrégio Tribunal de Justiça baiano.**

Por óbvio, sendo o processo inteiramente digital, na medida em que o portal E-SAJ do TJ/BA **não disponibiliza, não permite acesso do Promotor de Justiça, aos áudios e vídeos referentes aos depoimentos colhidos em audiência durante a regular instrução probatória, está sendo impossibilitado ao mesmo, o exercício adequado do direito ao regular desenvolvimento do processo, com uma hígida instrução processual, em franca violação a dispositivos e princípios constitucionais.**

Na situação que se instalou no Estado da Bahia, não está sendo permitido acesso aos Promotores, aos áudios e vídeos, por meio dos quais são coletadas as provas orais do processo, e essa impossibilidade de acesso dos membros ministeriais, ao sistema E-SAJ do TJ/BA, vai de encontro e viola às escâncaras todas as atribuições e prerrogativas constitucionais estabelecidas ao Ministério Público.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

O sítio do E-SAJ, ao não possibilitar aos Promotores de Justiça a consulta de gravações audiovisuais contendo os depoimentos de vítimas e testemunhas, resulta que nas audiências de continuação de colheita de prova, o promotor se vê compelido a realizar a inquirição de testemunhas, ou mesmo do acusado, sem o conhecimento do conteúdo das declarações das testemunhas já inquiridas, em audiências anteriormente realizadas, o que compromete sobremaneira a atuação ministerial

Provoca forte lesão a diversos princípios de ordem constitucionais e legais, pois atropela a Constituição e a Lei 8.625/93 e inviabiliza a sua atuação como *dominus litis* e fiscal da lei, restando violado sobremaneira o princípio constitucional do devido processo legal, e um dos seus principais corolários, o contraditório, em função de um problema de tecnologia, que viola de forma inaceitável a nossa Carta Magna e seus ditames.

Em 12/05/2014 foi proferida a seguinte decisão, julgando *"procedente o pedido para, nos termos do art. 25, XII, RICNJ, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que no prazo de 120 dias, adote mecanismo necessários para assegurar a visualização online, via rede mundial de computadores, ao conteúdo das provas orais armazenadas em arquivos digitais de áudio e vídeo, com observância das regras legais quanto ao sigilo profissional."*

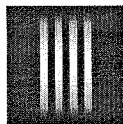
Em 10/06/2014 o TJBA tomou ciência da decisão exarada, e em 29/07/2014 e 26/09/2014 foram protocoladas petições, informando novos problemas com o sistema e-saj.

Em 08/10/2014 foi protocolada petição informado fim do prazo do TJBA para regularizar a situação do sistema E-Saj e requerendo informações sobre as medidas que o tribunal tomou.

A relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, então, proferiu a seguinte decisão:

"Diante das dificuldades técnicas apresentadas pelo TJ/BA, entendo conveniente ouvir o Comitê Gestor do PJ-e deste Egrégio Conselho, em razão da especificidade da matéria tratada. Intime-se o Comitê Gestor do PJ-e para parecer técnico sobre a matéria. Após, retornem conclusos."

O processo continua aguardando julgamento.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

E não param por aí os problemas dos referidos sistemas. Em ambos **NÃO há espaço reservado para os tipos de manifestação do Ministério Público**, esquecido as formas de promoção do órgão ministerial, que não encontra campo reservado com a indicação do tipo das suas manifestações, ao contrário de outros atos que têm previsão no sistema do seu tipo.

Ainda, referidos sistemas **esqueceram de reservar as garantias legais de tramitações processuais, especificadas para réus presos e idosos**, situações essas que obrigam o membro do Ministério Público a dar prioridade, daí não existe essa obrigatória preferência.

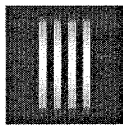
E mais!

Tendo em vista de a Justiça não é isolada e sim composta e integrada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelos advogados, o CNJ cuidou de focar atenção na necessidade de compatibilização dos sistemas de cada um dos operadores do direito, a fim de que, ao final, um só sistema, ou um só caminho para o sistema, pudesse ser usado, **em 2 anos**. Daí a **Resolução Conjunta nº 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê, em seu artigo 2º:**

*" Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, I-A, da Constituição Federal e do Ministério Público, conforme o artigo 128, I e II da Constituição Federal, deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade nos sistemas de tramitação e controle judicial, hoje em utilização, **no prazo de dois anos.**"*

Visto e clara a preocupação dos Conselhos Superiores das entidades com a necessidade de unicidade da prática dos atos pelos seus membros integrantes, mas margeou em atentar-se para as ocorrências, possíveis, nesse interstício, como as que assolam os membros ministeriais, aqui narradas.

Contudo, a preocupação exposta na Resolução acima citada não conseguiu ser atendida pelos TJBA e MPBA, pois passado mais de dois anos não há interoperabilidade dos sistemas de tramitação e controle judicial.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Mostra-se imprescindível a análise, discussão em relação às questões aqui expostas, tanto em relação à falta de intimação pessoal dos membros ministeriais, quanto à falta de adoção pelo TJ/BA de mecanismos para assegurar a visualização online, do conteúdo das provas orais armazenadas em arquivos digitais de áudio e vídeo, da inexistência de espaços próprios para as manifestações do membro ministerial e identificação das garantias legais de preferência de tramitação, além de iniciativas por parte dessa Comissão, para ao identificar as situações que lesionam a autonomia e independência funcional do Ministério Público, proponha a adoção de medidas corretivas e até mesmo elaboração de instrumentos normativos, tais como a proposição de nota técnica e a elaboração de propostas de recomendação ou de resolução a serem apreciadas pelo Plenário do CNMP.

Em face do exposto, a requerente pretende e pugna, que sejam vistos e discutidos no âmbito dessa Comissão os problemas aqui narrados, que em última análise representam gritante lesão à autonomia ministerial, já que violam prerrogativas dos seus membros, a fim de que se estabeleçam rotinas, procedimentos que tragam viabilidade técnica aos problemas narrados, que devem ser normatizadas.

Alertamos que a supressão ou redução das prerrogativas dos membros do Ministério Público implica enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e prejuízo da defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, com os quais não podemos e nem devemos compactuar.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 21 de julho de 2015.


MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024